



---

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 - PMPB

---

**Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de banheiros container que ficarão disponíveis nas praias, oferecendo infraestrutura adequada aos turistas que visitam as praias do Município de Porto Belo, conforme especificações no termo de referência.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Golden Comércio e Locações Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que a inabilitou/desclassificou no Pregão Eletrônico nº 003/2025 – FUMTUR, bem como declarou vencedora a empresa Essencial Locadora Ltda.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o item 11.3 do Edital preveria apenas a apresentação da proposta readequada, sendo indevida a exigência simultânea dos documentos de habilitação, o que caracterizaria violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de suposta falha de orientação quanto ao uso da plataforma.

A Recorrida apresentou contrarrazões defendendo a legalidade do ato, afirmando que o Edital é expresso ao exigir o envio conjunto da proposta readequada e dos documentos de habilitação no prazo de 2 (duas) horas, e que a Recorrente, embora regularmente intimada, deixou de cumprir integralmente a exigência.

## 2. PRELIMINARMENTE.

---

O recurso é tempestivo e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito.

Passamos a análise.

## 3. MÉRITO

---

### 1. Da vinculação ao edital e do regramento aplicável

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados, entre outros, aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, em seus dispositivos pertinentes, dispõe expressamente:

- **Item 6.1:**

*“Será solicitado ao licitante mais bem classificado que, no prazo máximo de 2 (duas) horas após convocado, por meio de transferência eletrônica de arquivo (upload) ao sistema, envie a proposta adequada (...) **bem como os documentos de habilitação exigidos no item 13 do Edital.**”*

- **Item 13.1:**



*“Os documentos de habilitação serão encaminhados apenas pela empresa vencedora do item/lote no prazo de 2 (duas) horas após o fim da etapa de lances, via sistema, **o não envio dos documentos a empresa será inabilitada.**”*

Dessa forma, a interpretação **sistemática** do instrumento convocatório evidencia que o Edital **autoriza e exige** o envio **conjunto** da proposta readequada e dos documentos de habilitação no prazo assinalado.

- **Item 11.3 da Negociação**

*“Será estabelecido o **prazo mínimo de 02 (duas) horas**, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema, ou outro prazo, à critério deste, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”*

O item **11.3**, invocado pela Recorrente, ao prever prazo para envio da proposta e, se necessário, de documentos complementares, **não afasta** a incidência dos itens 6.1 e 13.1, que são específicos quanto à obrigação de remessa da documentação de habilitação e às consequências do seu descumprimento.

Nos termos do art. 18 e do art. 92, caput, da Lei nº 14.133/2021, o edital é a “lei interna” do certame, vinculando a Administração e os licitantes às regras previamente estabelecidas, sendo vedada a criação de exceções casuísticas que comprometam a isonomia e o julgamento objetivo.

## **2. Do caso concreto**

Conforme registros do sistema, a Recorrente foi regularmente intimada para, no prazo de 2 (duas) horas, apresentar a proposta readequada e os documentos de habilitação, nos exatos termos do item 6.1 do Edital.

Todavia, é incontroverso que a Recorrente **apresentou apenas a proposta readequada**, deixando de anexar os documentos de habilitação exigidos, incorrendo na hipótese expressamente prevista no **item 13.1**, que comina a consequência de **inabilitação** pelo não envio da documentação no prazo.

Nesse ponto, a atuação da Administração revela-se estritamente vinculada ao Edital, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da vinculação ao edital) e ao dever de julgamento objetivo.

## **3. Da alegada violação à isonomia e do suposto excesso de formalismo**

A Recorrente alega violação ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) em razão de suposta diferença de orientação prestada a outro licitante.

Entretanto, não se verifica qualquer tratamento desigual quanto às **regras do certame**, que foram as mesmas para todos os participantes: envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação no prazo fixado.



Eventual esclarecimento operacional não tem o condão de afastar a responsabilidade do licitante de cumprir integralmente as exigências editalícias, sobretudo porque incumbe ao licitante acompanhar o certame e observar rigorosamente os comandos do edital, nos termos do art. 5º e do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, admitir a juntada posterior de documentos em favor de um único licitante configuraria **ofensa direta** aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, além de comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes.

Não se trata, portanto, de excesso de formalismo, mas de **cumprimento de requisito essencial previsto expressamente no edital**, cuja inobservância acarreta a consequência jurídica previamente estabelecida.

#### 4 - DECISÃO

---

Diante do contexto apresentado, **INDEFERIMOS** o recurso apresentado pela empresa GOLDEN COMERCIO E LOCAÇÕES mantendo-se íntegra a decisão de que declarou vencedora a empresa **ESSENCIAL LOCADORA LTDA**.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Belo, 05 de fevereiro de 2026.

**Diego Alberto da Silva**  
**Pregoeiro**